

LEI MUNICIPAL Nº 1027/2010

Ementa: Altera composição do Conselho do FUNDEB e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Glória do Goitá, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei Municipal nº 989 de 21 de maio de 2007, observada a composição mínima exigida pela Lei Federal n.º 11.494/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminada:

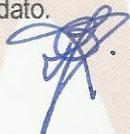
- I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- IX) 2 (dois) representantes da Câmara Municipal de Vereadores do Município, sendo 1 (um) da bancada da situação e 1 (um) da bancada da oposição, indicados pelos líderes.

§ 1º - Os membros dos conselhos previstos no *caput* deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I – pelas respectivas entidades nos casos dos incisos I, VII e VIII, deste artigo;

II – por processo eletivo organizado para esse fim, nos casos citados nos incisos II, III, IV, V e VI.

§2º - A indicação e a nomeação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.



§3º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisitos à participação no processo eletivo previsto no inciso II do parágrafo primeiro.

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

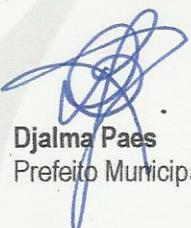
b) prestem serviço terceirizado ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º - O Conselho deve encaminhar ao Poder Legislativo, cópia impressa e eletrônica das Atas de suas Reuniões, até o 5º dia após a sua realização.

Art. 2º - Fica expressamente revogado o Art. 2º Lei Municipal nº 989 de 21 de maio de 2007 e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Djalma Souto Maior Paes, 28 de janeiro de 2010.



Djalma Paes
Prefeito Municipal